SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012831-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Kemily Aparecida Borio

Impetrado: Delegado Regional Tributário da Drt-15 – Posto Fiscal de São Carlos – Pf10

e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

BORIO, menor impúbere, representada por sua genitora Kelly Cristiane da Silva contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA DRT-15 - POSTO FISCAL ESTADUAL DE SÃO CARLOS - PF10. Aduz a impetrante que é portadora de epilepsia, hidrocefalia e paralisia cerebral (CID-10 G40. G91 e G80) em decorrência de inúmeras intercorrências no momento de seu nascimento, fazendo uso contínuo de medicamentos e acompanhamento regular de médico e paramédicos, o que enseja inúmeras idas ao hospital em situações de caráter emergencial. Diante de tal condição, por meio de seus genitores, adquiriu o veículo Chevrolet/Ônix 10MT JOYE, placas GFA 7530, ano 2016/2017. Relata ter solicitado isenção do pagamento do IPVA, contudo, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que a sua situação não se amolda nas hipóteses legais para a isenção do IPVA.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53.

Pela decisão de fls. 54/55 foi concedida a liminar.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fls. 67/68).

A autoridade tida como coatora prestou informações nas quais alega, preliminarmente, decadência do direito à impetração e incompetência do juízo, uma vez que sua sede funcional estaria localizada no Município de Araraquara. No mérito, sustenta que, no momento da ocorrência do fato gerador (17/11/2017), a legislação vigente exigia como condição para a concessão da isenção do IPVA que o veículo de propriedade de

deficiente físico fosse adaptado e por ele conduzido.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 88/93.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, da Fazenda Pública Estadual, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

Afasto a decadência alegada, porquanto o IPVA é tributo de natureza periódica e o direito líquido e certo à isenção com o fato gerador também se renova.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO Mandado de segurança. Pessoa com deficiência. Pretensão à obtenção de isenção de IPVA de veículo automotor a ser conduzido por terceira pessoa. Ordem concedida. Admissibilidade. Interesse de agir presente. Pedido juridicamente possível. Decadência não configurada Cobrança de IPVA que se renova anualmente. Anterior mandado de segurança, pelo qual a ordem foi denegada, que vincula somente os exercícios que foram objeto do pedido Existência de direito líquido e certo quanto aos exercícios subsequentes - Aplicação do princípio da isonomia. Interpretação teleológica do benefício para garantir a inclusão da pessoa deficiente, seja qual for a deficiência Precedentes Rejeição de matéria preliminar - Apelação e reexame necessário não providos, com observação. (Apelação n. 1015016-92.2015.8.26.0602, Relator(a): Maria Olívia Alves; Comarca: Sorocaba; Órgãojulgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2016; Data de registro: 15/12/2016) - grifei.

Afasto, ainda, a incompetência alegada, uma vez que o pedido de isenção foi

protocolado no Posto Fiscal de São Carlos (fl.24), órgão responsável pelo seu processamento, respondendo a autoridade coatora pelo referido órgão.

No mérito, a situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Busca a impetrante, portadora de necessidades especiais e menor absolutamente incapaz, a extensão da norma que isenta o IPVA de veículos para motoristas deficientes físicos e que possuam CNH, para também abranger sua pessoa, a ser conduzido por terceiro.

O laudo de avaliação trazido com a inicial (fls. 22/23) demonstra que a impetrante é portadora de epilepsia, hidrocefalia e paralisia cerebral (CID-10 G40 G91 e G80), necessitando, portanto, de um terceiro para conduzi-la.

Pois bem.

Em aparente desacordo, a Lei nº 13.196/2008, assim dispõe: "Art. 13. É isenta de IPVA a propriedade: [...] III de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física". Não obstante, a jurisprudência, em consonância com os princípios constitucionais, tem entendido que a interpretação da referida norma deve ser flexibilizada a fim de atender a todos os deficientes, mesmo nos casos em que o veículo seja conduzido por terceiro, pois, de outra forma, afrontaria ao fim colimado pelo legislador, ínsito em particular no art. 227,§ 1°, II da Constituição Federal, qual seja, o de facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física e, efetivamente, integrá-la à sociedade. Em análise equivalente, na senda da interpretação teleológica, se somente os deficientes com habilitação fossem abarcados pela benesse, a norma, em apartada aplicação, restringiria a locomoção de deficientes inaptos para dirigir e, na prática, criaria mais obstáculos à sua participação na vida em sociedade e em igualdade de condições.

Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DEFICIENTE FÍSICO. Isenção de IPVA. Pretensão de obter isenção do IPVA de veículo automotor de propriedade de deficientes físicos mentais (Síndrome de Down, Autismo e Mal de Parkinson), embora dirigido por terceiros. Extensão do benefício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aos condutores do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Lei Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1004072-37.2014.8.26.0482, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 31/07/2015)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA -IPVA -ISENÇÃO – DEFICIENTE FÍSICO – mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a isenção do IPVA, em razão de ser pessoa portadora de deficiência física - possibilidade acervo fático-probatório dos autos que comprova ter sido o veículo adquirido para ser utilizado por pessoa com deficiência física, ainda que sob a direção/condução de terceiro - preenchimento dos requisitos elencados no art. 13, III da Lei Estadual nº 13.296/2008, cc. art. 4°, I, do Decreto nº 59.953/2013 interpretação harmônica entre a legislação paulista e os arts. 5°, caput, 23, inciso II, e 203, inciso IV, da Constituição Federal - prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes - precedentes - sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, oficial e voluntário, improvidos, (Apelação nº 1004730-19.2014.8.26.0302, com observação. Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 31/07/2015)

Dessa forma, não há como estabelecer discriminação em razão do grau de deficiência física, pois isto viola direito líquido e certo.

Ressalta-se que a impetrante, desde a data do pedido administrativo, reunia todas as condições para a obtenção da isenção almejada. Assim, considerando que o direito à isenção tem natureza meramente declaratória e, por esta razão, seus efeitos são retrativos ("ex tunc"), conclui-se pela ilegalidade do ato administrativo impugnado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Mandado de Segurança Aquisição de veículo por deficiente físico Isenção de IPVA desde a data da aquisição Possibilidade. Natureza meramente declaratória do ato administrativo que concede a isenção. Produção de efeitos retroativos. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.(TJ/SP- APL 10169866220148260053 SP 1016986-62.2014.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, desembargadora relatora Cristina Cotrofe, publicação05/08/2015, julgamento 5 de Agosto de 2015).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para convalidar a liminar, e declarar a isenção de IPVA do veículo CHEVROLET/ÔNIX 10MT JOYE, placa GFA 7530, ano 2016/2017 em benefício de Kemily Aparecida Borio.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P.I.

São Carlos, 13 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA